

22/05/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 850.091 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : MOACIR COELHO SOUZA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

O Supremo Tribunal Federal afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios. Não há que se falar em incidência de juros de mora, tampouco em ofensa à coisa julgada, pois a determinação judicial ao pagamento de juros moratórios será observada sempre que se verificar demora injustificada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de maio de 2012.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

22/05/2012

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 850.091 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**AGTE.(S)** : MOACIR COELHO SOUZA E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – (Relatora):**

1. Em 13 de dezembro de 2011, dei provimento ao agravo de instrumento e ao recurso extraordinário interpostos pela União contra julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual manteve sentença que assentara a legalidade do cômputo dos juros moratórios até a data do efetivo pagamento do precatório. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

*“7. Este Supremo Tribunal assentou que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional previsto no § 1º do art. 100 da Constituição da República (RE 591.085, tema com repercussão geral reconhecida, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 17.12.2008).*

*Não incidirão juros de mora no período entre 1º de julho do ano antecedente até o final do exercício do ano seguinte, se realizado o efetivo pagamento do precatório.*

*Por outro lado, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro do ano subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação.*

**AI 850.091 AGR / RS**

*Ressalte-se que a condenação ao pagamento de juros moratórios firmada na sentença transitada em julgado não impede o afastamento da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios. Não há, portanto, que se falar em incidência de juros de mora.*

*Tampouco há ofensa à coisa julgada, pois a determinação judicial ao pagamento de juros moratórios será observada sempre que se verificar a demora injustificada.*

*(...) 8. Pelo exposto, dou provimento a este agravo, na forma art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal. Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, ressalvada a situação de deferimento de Justiça Gratuita” (fls. 154-159).*

2. Publicada essa decisão no DJe de 6.2.2012, interpõem Moacir Coelho Souza e outros, em 13.2.2012, tempestivamente, agravo regimental (fls. 162-167).

3. Alegam os Agravantes que “a premissa lançada na r. decisão de que ‘a determinação judicial ao pagamento de juros moratórios será observada sempre que se verificar a demora injustificada’ contraria frontalmente as premissas constitucionais referentes à proteção da coisa julgada porque permite a desconstituição da decisão acobertada pelo manto da imutabilidade e o subjetivismo para conceituar o seja ‘demora injustificada’ (fl. 165).

Sustentam que “não se pode afastar a previsão do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, sob pena de violação ao instituto nele previsto, ou seja, há que se observar que a presente controvérsia gira em torno, principalmente, da coisa julgada prevista no título executivo, pelo que não logra êxito o pleito da União, face à intangibilidade da decisão exequenda, por força do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, como garantia da segurança jurídica” (fls. 166-167).

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do

**AI 850.091 AGR / RS**

recurso.

22/05/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 850.091 RIO GRANDE DO SUL

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

2. Como afirmado na decisão agravada, no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n. 591.085, tema com repercussão reconhecida, este Supremo Tribunal Federal assentou que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido” (RE 591.085-QO-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 20.2.2009).*

3. Na espécie vertente, a condenação ao pagamento de juros moratórios firmada na sentença com trânsito em julgado não impede a incidência da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que afastou a

**AI 850.091 AGR / RS**

caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios. Não há, portanto, que se falar em incidência de juros de mora.

Também não há ofensa à coisa julgada, pois a determinação judicial ao pagamento de juros moratórios será observada sempre que se verificar demora injustificada.

4. Assim, não incidirão juros de mora no período entre 1º de julho do ano antecedente até o final do exercício do ano seguinte, se realizado o efetivo pagamento do precatório.

Por outro lado, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro do ano subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação.

5. Os argumentos dos Agravantes, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**22/05/2012**

**PRIMEIRA TURMA**

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 850.091 RIO GRANDE DO SUL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, faço a ressalva no tocante aos processos de números 1, 5 e 6 na lista.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):**

Vossa Excelência dá provimento a estes?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Apenas ressalvo, porque há decisão do Plenário.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 850.091**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : MOACIR COELHO SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 22.5.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma